



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº 212 , DE 2025 - PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.824, de 2023, que *institui a Política Nacional de Indução à Docência na Educação Básica - Mais Professores para o Brasil*.

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Chega ao Plenário do Senado Federal o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei (PL) nº 3.824, de 2023, que *institui a Política Nacional de Indução à Docência na Educação Básica - Mais Professores para o Brasil*.

De autoria do Senador Flávio Arns, o PL nº 3.824, de 2023, foi aprovado nesta Casa em 21 de novembro de 2023, em decisão terminativa da Comissão de Educação e Cultura (CE). A matéria incorporou sugestões de um amplo processo de debates realizados na CE, por meio de substitutivo de minha autoria.

O texto encaminhado à Câmara dos Deputados contava com sete artigos. Em primeiro lugar, estabelecia-se que a referida política tem por objetivo atrair estudantes de graduação para a função docente nas escolas públicas e privadas de educação básica brasileiras (art. 2º). A proposição também apontava os princípios da política (art. 3º), bem como a responsabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal de a implementarem, assegurado o controle social (art. 4º, *caput*, e





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

parágrafo único). Ademais, estabelecia medidas prioritárias e complementares para implementação da política (art. 5º) e determinava que as despesas decorrentes de sua aplicação seriam pactuadas entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 6º).

O texto aprovado pela Câmara em outubro deste ano mantém a essência da proposição original, mas apresenta ajustes e detalhamentos relevantes. Institui a Política Nacional de Indução à Docência na Educação Básica, denominada “Mais Professores para o Brasil” (art. 1º). Define como objetivos prioritários fomentar o ingresso e a permanência de estudantes em cursos de licenciatura e a conclusão desses cursos, atrair estudantes para a função docente e promover o ingresso e a retenção de licenciados nas redes públicas, especialmente em áreas com carência de profissionais (art. 2º). Estabelece, ainda, os princípios da política: a valorização docente, o fomento à escolha da carreira pelos estudantes, a melhoria da qualidade da educação básica, a superação das desigualdades educacionais e a equidade na formação dos docentes nas diferentes regiões do País (art. 3º).

Além disso, o texto determina que a implementação ocorrerá em regime de colaboração, com mecanismos de controle social (art. 4º). Dispõe sobre medidas prioritárias e complementares para a execução da política (art. 5º) e determina ao Ministério da Educação que edite os normativos necessários para a implementação das medidas, que incluem criação de bolsas para estudantes com alto desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio que se matricularem em cursos presenciais de licenciatura. Estabelece, ainda, as contrapartidas exigidas dos estudantes, bem como as obrigações das secretarias de educação com os bolsistas e a transparência da política (art. 5º, § 1º, I).

Também entre as medidas prioritárias está a oferta de bolsas a licenciados ou bacharéis com formação pedagógica que optem por atuar em áreas com comprovada carência de professores, desde que cumpridas certas exigências; a realização anual da Prova Nacional Docente (PND), para subsidiar processos de seleção e ingresso no magistério público; e a adequação da oferta de vagas em cursos de licenciatura à demanda local de professores (art. 5º, § 1º). Como medidas complementares, o texto prevê campanhas públicas de valorização da carreira docente, envolvimento dos





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

estudantes em pesquisa e extensão nas escolas e ações intersetoriais para cuidados de saúde mental (art. 5º, § 2º).

O Substitutivo reafirma a obrigatoriedade do cumprimento do piso salarial nacional do magistério, nos termos da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 (art. 6º), e estabelece que as despesas decorrentes da aplicação da lei resultante da proposição serão pactuadas entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 7º). Por fim, determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação (art. 8º).

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 3.824, de 2023, retorna para deliberação do Senado Federal, na forma de Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD), conforme disposto no art. 65 da CF e nos arts. 285, 286 e 287 do Regimento Interno do Senado Federal.

Nesse sentido, compete à Casa Iniciadora manifestar-se sobre o texto encaminhado pela Casa Revisora, podendo aprová-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, sem, contudo, fazer alterações de mérito.

Em primeiro lugar, importa informar que o Substitutivo está adequado quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, não havendo óbices nesse sentido para sua aprovação.

Quanto ao mérito, em linhas gerais, o texto mantém o essencial da proposta encaminhada pelo Senado Federal à Câmara dos Deputados, ao mesmo tempo em que promove aperfeiçoamentos importantes, dando à política o nome de “Mais Professores para o Brasil”. Dentre os pontos mantidos, estão os princípios da política, o controle social, bem como a referência a medidas complementares, que incluem as campanhas sobre a carreira docente, o incentivo à pesquisa nas escolas públicas e a atenção à saúde mental dos estudantes, ideias já constantes do texto encaminhado à Câmara dos Deputados.

Nas medidas prioritárias da política, estão as principais inovações do Substitutivo. O novo texto prevê dois tipos de bolsas de estudo





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

para incentivar o ingresso e a permanência na carreira docente. A primeira é destinada a estudantes de alto desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), matriculados em cursos presenciais de licenciatura. A segunda é oferecida a licenciados ou bacharéis que optem por atuar em áreas de conhecimento com comprovada carência de professores. Ambas as bolsas têm exigências específicas, de forma a assegurar que o investimento público tenha o retorno esperado: professores mais bem preparados e atuando em sala de aula, com benefícios para a aprendizagem dos educandos.

De certa forma, nos dispositivos onde o texto original do Senado era mais generalista, o texto aprovado na Câmara dos Deputados está mais direto e específico, pois define exatamente quais são os incentivos criados, suas condições e contrapartidas. Como sabemos, o primeiro tipo de bolsa refere-se ao programa chamado de Pé-de-Meia Licenciaturas, já implementado no âmbito do Ministério da Educação. O segundo, por sua vez, refere-se ao programa Mais Professores, que visa a reduzir a carência de docentes em áreas críticas como matemática e ciências biológicas em redes prioritárias.

Além das bolsas, o Substitutivo dispõe sobre a Prova Nacional Docente (PND), avaliação anual que visa a apoiar as redes de ensino nos processos de seleção e ingresso no magistério público da educação básica. As redes podem, a seu critério, utilizar os resultados da PND nessas seleções, bem como incluir outras etapas, como prova prática. Como sabemos, a avaliação foi aplicada este ano pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), tendo contado com cerca de um milhão de inscritos.

Consideramos que as iniciativas aumentam a atratividade da carreira docente e, assim, contribuem para a mitigação de um problema que já vem se agravando há muitos anos em nosso País: poucos estudantes escolhem as licenciaturas no vestibular e, mesmo quando o fazem e concluem o curso, não seguem a carreira docente ou trocam de profissão algum tempo depois de experimentarem a sala de aula.

A proposição aqui sob análise é, então, mais um passo na direção de um futuro no qual a professora e o professor tenham o reconhecimento social condizente com a relevância estratégica do seu





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

trabalho. O Substitutivo confere estatutura de lei a importantes programas criados com esse objetivo, atualmente regulados por normas infralegais. Dessa forma, o texto proporciona maior segurança jurídica às políticas públicas de valorização do magistério, reduzindo a exposição dos docentes a mudanças conjunturais e assegurando maior continuidade das ações no âmbito da administração pública.

O PL do Senador Flávio Arns, com a redação revisada pela Câmara dos Deputados, busca gerar incentivos aos estudantes para que escolham a profissão docente. Do ponto de vista estrutural, no entanto, sabemos que isso é necessário, mas não é suficiente. Há ainda enormes desafios a serem cumpridos, especialmente no que se refere à garantia de que as redes de ensino cumpram a legislação relativa ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, bem como que assegurem condições adequadas de trabalho, em ambientes livres de violência.

Feitas essas considerações, temos algumas ressalvas a fazer ao Substitutivo da Câmara dos Deputados, de forma a manter os aprimoramentos realizados pela Casa Revisora ao mesmo tempo em que recuperamos conteúdos aprovados pelo Senado Federal.

O primeiro ajuste que fazemos é no art. 4º da proposição. Julgamos que a redação original do Senado é mais adequada, pois resguarda a competência dos entes federados para a implementação da política. Por isso, propomos a retomada desse texto com pequeno ajuste redacional.

O segundo ajuste apenas substitui a expressão “ato do Ministério da Educação” por “ato do Poder Executivo” nas alíneas “a” e “b” do inciso I do § 1º do art. 5º, para evitar questionamentos relativos à adequação constitucional da matéria.

O terceiro ajuste se refere à supressão das condicionalidades expressas na alínea “d” do inciso I do § 1º do art. 5º, que ficaria mais bem posicionada em regulamento.

Por fim, propomos a retomada do texto original aprovado pelo Senado relativamente ao inciso IX do §1º do art. 5º, em substituição ao art.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

6º do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.824, de 2023.

Esse dispositivo do Substitutivo da Câmara refere-se ao Piso do magistério, mas o faz de maneira tímida e redundante. De fato, limita-se a dizer que os entes federativos “deverão cumprir o disposto na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica”. Ora, não vemos qualquer sentido em produzir uma norma legal cujo objetivo é determinar o cumprimento de outra. Por essa razão, recomendamos substituir esse dispositivo pelo seu correlato presente no texto aprovado no Senado Federal, com as adequações de numeração necessárias. O novo dispositivo trata a implementação do Piso como uma medida prioritária da Política Nacional de Indução à Docência, apontando para outros mecanismos de valorização do magistério, como a instituição de planos de carreira, o concurso público e o estímulo à formação continuada.

Assim, com essas pequenas, mas significativas modificações, consideramos que a nova lei contribuirá ainda mais para a indução de jovens estudantes a optarem pela nobre profissão docente.

III – VOTO

Diante do exposto, entendemos que o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.824, de 2023, atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa. No mérito, manifestamo-nos pela sua **aprovação**, com as seguintes ressalvas:

1. Substitua-se o art. 4º do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.824, de 2023, pelo artigo 4º do texto aprovado no Senado Federal, com o seguinte ajuste redacional:

“**Art. 4º** A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, em suas esferas de competência, serão os responsáveis pela implementação da Política Nacional de Indução à Docência na Educação Básica – **Mais Professores para o Brasil.**”





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

2. Substitua-se a expressão “ato do Ministério da Educação” por “ato do Poder Executivo” nas alíneas “a” e “b” do inciso I do §1º do art. 5º do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.824, de 2023.

3. Substitua-se o art. 6º do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.824, de 2023, pelo inciso IX do §1º do art. 5º do texto aprovado no Senado Federal, renumerando-o como inciso V, do § 1º, do art. 5º, do Projeto de Lei nº 3.824, de 2023, na forma do Substitutivo da Câmara dos Deputados.

4. Suprima-se a alínea “d” do inciso I do § 1º do art. 5º do Projeto de Lei nº 3.824, de 2023, na forma do Substitutivo da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, de dezembro de 2025.

Senador Davi Alcolumbre, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

